



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 29/2022

1. Trata o presente processo de demanda da União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação - UNAMEC, por meio do Ofício nº 05/2021/UNAMEC/DF, em que a entidade solicita a orientação da CGU a respeito o papel das unidades de auditoria interna diante da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações).

2. Conforme o documento da UNAMEC, a expressão “controle interno” é usada tanto para a segunda quanto para a terceira linhas, o que pode gerar conflitos de competências futuros e atuação equivocada das auditorias internas. Além disso, de acordo com o artigo 169, inciso III, a terceira linha é integrada tanto pelo órgão central de controle interno, quanto pelo tribunal de contas, órgão de controle externo, caracterizando um erro conceitual em relação ao modelo das três linhas, do Instituto dos Auditores Internos - IIA (IIA, 2020).

3. No final do documento, a UNAMEC faz as seguintes perguntas:

1 – Qual órgão de controle (segunda ou terceira linha) é responsável por atuar a cada menção no texto legal;

2 – Qual o papel, caso haja, das unidades de auditoria interna singular da administração pública federal, em relação à Lei nº 13.133/2021.

4. Tendo em vista os referidos questionamentos, cabe informar o entendimento da Secretaria Federal de Controle Interno sobre essas questões:

1 – Qual órgão de controle (segunda ou terceira linha) é responsável por atuar a cada menção no texto legal;

a) Considera-se que a função de orientação prevista no artigo 8º, parágrafo 3º, da Nova Lei de Licitações está dentro do espectro de atuação prevista nos normativos para a SFC/CGU, para os Assessores e Assessorias Especiais de Controle Interno (AECI), para os órgãos setoriais que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Defesa, Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, Banco Central do Brasil, conhecidos como Secretarias de Controle Interno (CISSETs) ou equivalentes e para as auditorias internas singulares (AUDINs), estando, portanto, em relação a essa atuação específica, na terceira linha de defesa ou, no caso dos AECIS, na segunda linha de defesa.

Cabe ressaltar a previsão de regulamento estabelecido pelo Presidente da República que dirá melhor qual seria a autoridade indicada, representante do "controle interno" previsto na lei. No entanto, necessário que o regulamento esclareça que a unidade de auditoria deva atuar com a independência necessária, bem como que se esclareça de antemão o nível de independência organizacional da UAIG nessa função de orientação, com o estabelecimento das respectivas e necessárias salvaguardar à UAIG.

b) Em relação ao artigo 19, inciso IV, refere-se especificamente aos órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos. Trata-se de uma função orientadora a ser exercida pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de modo que referida atuação pode ser exercida por órgãos componentes tanto da terceira linha de defesa, como dos AECIs, por exemplo, na segunda linha de defesa.

Sobre esse tema, também resta importante o estabelecimento das salvaguardar necessárias aos órgãos para que possam realizar a referida função orientadora, sem perder a independência necessária dos órgãos.

c) Em relação à competência prevista no artigo 141, parágrafo 1º, cabe a SFC/CGU (órgão central, terceira linha de defesa) **ou** à Ciset (órgão setorial, terceira linha de defesa) e à **auditoria interna** da unidade (terceira linha de defesa), se houver, aí também incluída a AECI (segunda linha de defesa). Tal obrigação representa as competências de auditoria e fiscalização das UAIGs, na medida em que os referidos órgãos deverão aferir se estão presentes uma das situações previstas no rol taxativo do próprio parágrafo 1º, do artigo 141. Tal verificação pode ser feita tanto pelo órgãos central e setoriais, bem como pelas AECIs (segunda linha de defesa) e pelas AUDINs(terceira linha de defesa). Além disso, os órgãos também deverão exercer a fiscalização prevista no parágrafo 2º, do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, em relação às AECIs, nos limites de suas competências, sempre de forma integrada com o Sistema de Controle Interno do Executivo Federal.

d) Em relação ao artigo 169, incisos II e III, a terceira linha de defesa é composta pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Executivo Federal. Como o dispositivo trata do controle das contratações, considera-se que, também, as AUDINs e as Ciset também estão na terceira linha de defesa. Por sua vez, a segunda linha é exercida, não exaustivamente, pelas Assessorias Especiais de Controle Interno dos Ministérios. Quando se tratar, eventualmente, de contratação integrada, regulada pelo artigo 181 da Nova Lei de Licitações, entende-se que a terceira linha de defesa continuará sendo a SFC/CGU e pela Ciset, enquanto que a segunda linha deverá ser exercida, não exaustivamente, pela AECI onde organicamente a Central de Compras estiver inserida no organograma da Administração.

Não obstante as definições previstas no artigo 169, relativas às linhas de defesa, é inerente a todo o Sistema de Controle Interno a atuação preventiva, de modo que a todas as linhas de defesa deverão atuar na prevenção da má atuação dos gestores nas contratações públicas, seja por meio de orientações, avaliações, reportes e outras atuações mais incisivas e invasivas, de competência da terceira linha de defesa.

2 – Qual o papel, caso haja, das unidades de auditoria interna singular da administração pública federal, em relação à Lei nº 13.133/2021.

O papel das unidades de auditoria interna singular é o de avaliação e consultoria em suas respectivas organizações, de forma concorrente ao órgão central do sistema de controle interno e órgãos setoriais, conforme o caso. Por isso, a depender do dispositivo analisado, o papel das unidades de auditoria interna poderá ser de orientação ou de auditoria e fiscalização.

Sendo o exposto, propõe-se o encaminhamento desse entendimento à União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação - UNAMEC como resposta ao Ofício nº 05/2021/UNAMEC/DF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GABRIEL MIRANDA ALVES PEREIRA, Assessor**, em 14/01/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FILGUEIRAS DE PAULA, Coordenador-Geral de Métodos, Capacitação e Qualidade**, em 14/01/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2242182 e o código CRC E90B6D3E

Referência: Processo nº 00190.103817/2021-81
SEI nº 2242182